

# Repensando a arbitragem no Brasil

## Rethinking Arbitration in Brazil

Mario Engler Pinto Junior<sup>1,2</sup>



**RESUMO:** O texto discute os desafios atuais da arbitragem brasileira, considerando sua vocação doméstica e abrangência ampliada. Assume-se que a arbitragem buscou consolidar-se no Brasil como alternativa mais atraente de resolução de conflitos, quando comparada ao processo judicial. Para a plena consecução desse objetivo, especula-se sobre a necessidade de adaptações no modelo vigente, preferencialmente pela via da autorregulação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem, solução de disputas, espaços de aprimoramento.

**ABSTRACT:** This article discusses the challenges that Brazilian arbitration presently faces, considering its domestic feature and growing aspiration. Since the beginning, arbitration in Brazil pursued the aim to become a superior alternative for dispute resolutions comparing to judicial litigation. To be able to achieve more broadly this objective, the article speculates about the need to adapt the present model, preferably by self-regulation means.

**KEYWORDS:** Arbitration, dispute resolution, adaptations opportunities.



---

<sup>1</sup> Professor e coordenador do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP). Doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP). Procurador do Estado de São Paulo (aposentado).

<sup>2</sup> O autor do artigo agradece os valiosos comentários do professor Osny da Silva Filho. Contudo, as ideias e os eventuais equívocos são de responsabilidade exclusiva do autor.

## 1. O AVANÇO DA ARBITRAGEM NO CENÁRIO BRASILEIRO

A arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos ganhou destaque no Brasil na década de 1990, sobretudo a partir da edição da Lei n. 9.307/1996, e consolidou-se definitivamente após o julgamento do processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE) 5.206 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ocorrido em 2001. A decisão da Corte Suprema confirmou a compatibilidade da arbitragem com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não permite excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça de direito.

A partir daí, inicia-se um movimento, impulsionado por setores do pensamento jurídico brasileiro, de enaltecimento das vantagens da arbitragem diante das alegadas deficiências do Poder Judiciário. Eram então lembrados como problemas inerentes à Justiça estatal: (i) a excessiva morosidade na solução dos litígios, (ii) a carência de especialização dos julgadores e (iii) a falta de discricão pela possibilidade de acesso público aos autos do processo judicial. A arbitragem também prometia ser um contraponto às tendências ativistas do Poder Judiciário, que – argumentava-se – não raro desconsiderava a literalidade da lei e do contrato para fazer justiça no caso concreto, priorizando o sentimento de equidade, ainda que em detrimento da segurança jurídica.<sup>3</sup>

A disseminação da arbitragem doméstica no Brasil foi induzida pela formação de clientelas cativas. Nesses casos, a aplicação do princípio da autonomia da vontade para escolha da via arbitral, em raciocínio importado do direito internacional para o direito interno,<sup>4</sup> ficava mitigada por sua imposição à parte interessada como condição para aderir a estatutos jurídicos de grande importância estratégica, ou para ingressar em certos mercados, ou ainda para celebrar contratos com atores relevantes. Quatro exemplos merecem ser lembrados nesse sentido: (i) a adesão aos segmentos especiais de listagem Novo Mercado e Nível II, da B3 (Brasil, Bolsa, Balcão – antiga Bolsa de Valores de São Paulo); (ii) a atuação no mercado livre de energia elétrica dentro do ambiente administrado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE); (iii) a participação em algumas redes de franquia; e (iv) a contratação com a administração pública que opta pela inclusão da cláusula arbitral já na fase do procedimento licitatório.

Pensada para funcionar em nichos específicos, a arbitragem acabou se expandindo para outros contextos caracterizados pelo contencioso de massa e pelo desequilíbrio de poderio econômico, como ocorre nas relações consumeristas e trabalhistas.<sup>5</sup> A tentativa de institucionalização da arbitragem nesses campos foi inicialmente obstada pelos vetos presidenciais aos

3 Síntese do argumento em ARIDA, P.; BACHA, E. L.; RESENDE, A. L. Credit, Interest and Jurisdictional Uncertainty: Conjectures on the Case of Brazil. *In*: GIAVAZZI, F.; GOLDFAJN, I.; HERRERA, D. (org.). *Inflation Targeting, Debt, and the Brazilian Experience, 1999 to 2003*. Cambridge: MIT Press, 2005; discussão em ARGUE-LHES, D. W.; FALCÃO, J.; SCHUARTZ, L. F. Jurisdição, incerteza e Estado de Direito. *Revista de Direito Administrativo*, [s. l.], v. 243, p. 79-112, 2006.

4 Panorama em POSENATO, N. *Autonomia della volontà e scelta della legge applicabile ai contratti nei sistemi giuridici latino-americani*. Padova: Cedam, 2010.

5 V. CASADO FILHO, N. *et al.* As virtudes da arbitragem nas relações de consumo. *Conjur*, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/opiniao-virtudes-arbitragem-relacoes-consumo>. Acesso (a esse e aos demais endereços citados neste texto) em: 23 nov. 2022. O artigo cita o acórdão do REsp 1.742.547, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que impôs condições para o uso da arbitragem consumerista, ao proclamar: “É possível a utilização de arbitragem para resolução de litígios originados de relação de consumo quando não houver imposição pelo fornecedor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, se houver iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição”.

§§ 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 9.307, alterados pela Lei n. 13.129/2015. Posteriormente, a Lei n. 13.467/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passou a admitir expressamente no art. 507-A a arbitrabilidade das disputas oriundas de contratos individuais do trabalho, cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa.

O avanço mais importante veio com a permissão expressa para adoção da cláusula arbitral em contratos públicos, acompanhada de regras específicas para delimitar as matérias arbitráveis, conforme se depreende das alterações introduzidas pela Lei n. 13.129/2015 no estatuto básico da arbitragem (Lei n. 9.307/1996). A mudança legislativa foi decisiva para vencer a resistência do Tribunal de Contas da União (TCU), que encarava a arbitragem com desconfiança em função do risco de esvaziamento do controle público sobre os atos administrativos.<sup>6</sup>

O discurso favorável à disseminação da arbitragem na administração pública tem como principal argumento a necessidade de atrair investimentos privados no setor de infraestrutura, cujos protagonistas, nacionais e estrangeiros, teriam avaliação negativa sobre o funcionamento do Poder Judiciário. Segundo essa linha de argumentação, a arbitragem seria um mecanismo eficaz para assegurar o cumprimento das obrigações contratadas e coibir comportamentos oportunistas da parte pública, além de imprimir mais celeridade na solução das disputas daí emergentes. Embora não costume ser admitido de forma direta, havia também o receio sobre a real independência do Poder Judiciário no julgamento de causas envolvendo a administração pública, quando em confronto com interesses de empreendedores particulares.

Depois de mais de duas décadas de acúmulo de experiências práticas, as visões sobre os benefícios da arbitragem não são totalmente consensuais, o que traz para a ordem do dia a discussão sobre a necessidade de reformas e adaptações. A falta de consenso parece ser fruto das diferentes percepções sobre o desempenho da arbitragem, que variam de acordo com a posição de cada observador e seus respectivos interesses.

De todo modo, a invocação do caráter privado da arbitragem não constitui justificativa aceitável para rechaçar *a priori* qualquer tentativa de mudança pela via legislativa. A rigor, a arbitragem somente existe – e prospera – porque o Estado-legislador reconhece a validade das decisões arbitrais e confere-lhes o atributo de título executivo.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Vale conferir, nesse sentido, o Acórdão 2.573, proferido pelo Plenário do TCU, em 26.09.2012.

<sup>7</sup> Nesses termos, o art. 3º, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 prescreve: “É permitida a arbitragem, na forma da lei”. E, no mesmo diploma, art. 515, VII: “São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VII – a sentença arbitral” (BRASIL, 2015).

## 2. O NOVO MOMENTO DA ARBITRAGEM DOMÉSTICA

Na esteira do entusiasmo com a arbitragem doméstica de aspiração universalizante, foram criadas no Brasil dezenas de câmaras arbitrais, embora a maioria dos procedimentos ainda seja conduzida por um número relativamente baixo de árbitros. Nos últimos anos, as principais câmaras do país passaram a competir entre si em função da infraestrutura disponibilizada, da qualidade dos serviços prestados, da sofisticação dos regulamentos e da modicidade dos custos do procedimento, sempre com o objetivo de construir reputação e prestígio para se diferenciar das concorrentes.

A receptividade inicial da comunidade jurídica e dos usuários da arbitragem pode estar diminuindo, conforme sugerem algumas propostas de alteração legislativa que pretendem regulamentar a atuação das câmaras arbitrais na organização do serviço, impor requisitos para a escolha dos árbitros e exigir ampla publicidade das decisões arbitrais. A evidência mais retumbante nesse sentido é dada pelo Projeto de Lei (PL) n. 3.293/2021, contra o qual importantes arbitralistas, câmaras arbitrais e organizações que representam seus interesses têm se manifestado vigorosamente.<sup>8</sup>

O debate em torno do assunto adquiriu carga emocional, e passou a ser guiado por afirmações principiológicas e impressionistas. No entanto, para compreender a realidade e discutir o tema com racionalidade, é essencial o recurso a métodos de pesquisa dotados de validade estatística. Somente assim será possível discutir fatos e opiniões com imparcialidade, aprofundar análises, fazer diagnósticos e, se for o caso, propor soluções adequadas sob o ponto de vista do impacto regulatório. É importante que a pesquisa ouça igualmente todas as partes envolvidas no ecossistema da arbitragem brasileira, notadamente os prestadores de serviços (câmaras e árbitros) e os principais grupos de usuários (empresas, administração pública, investidores, consumidores, trabalhadores e seus respectivos advogados).

Não seria surpreendente a constatação sobre a existência de distintas percepções, a depender dos anseios e das preocupações típicas de cada grupo interessado, já agora enriquecidos pelas experiências concretas de satisfação ou decepção com o procedimento arbitral. No fundo, as câmaras e os árbitros costumam formar suas convicções e proclamar as qualidades da arbitragem olhando apenas para o lado da *oferta* do serviço, e eventualmente para o comportamento de instituições concorrentes, incluído o Poder Judiciário. Nem sempre é dada a necessária atenção ao lado da *demand*a representada pelos usuários. A consideração da demanda, no entanto, é fundamental para a avaliação do sucesso da arbitragem. Sem essa consideração não é possível afirmar

---

<sup>8</sup> A título exemplificativo, v. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. *Nota técnica sobre o Projeto de Lei n. 3.293/2021, que pretende alterar a Lei n. 9.307/1996*, [s. d.], divulgado a partir de 22.01.2022. Disponível em: <https://www.direitoprocessual.org.br/noticias-nota-tecnica-sobre-o-projeto-de-lei-3293-2021-que-pretende-alterar-a-lei-n-930796.html#:~:text=Nota%20t%C3%A9cnica%20sobre%20o%20projeto,em%20si%2C%20fator%20de%20instabilidade>. Acesso em: 23 nov. 2022.

que a arbitragem dispensa aprimoramentos estruturais para se manter como meio preferencial de resolução de controvérsias, quando comparada ao acionamento do Poder Judiciário.

A insatisfação de setores da sociedade brasileira com relação à arbitragem pode estar associada a situações que se tornaram verdadeiros dogmas no meio arbitral, insuscetíveis de desafio ou questionamento. Não por acaso, são basicamente as mesmas situações que o PL n. 3.293/2021 tenta remediar lançando mão, porém, de medidas drásticas e indevidamente intrusivas. Sem embargo da existência de problemas que necessitam ser corrigidos, é forçoso admitir que as intervenções propostas pelo PL n. 3.293/2021 podem causar mais malefícios do que benefícios à arbitragem no curto prazo, inclusive sob a ótica dos usuários.

Se for realmente constatada e aceita a presença de disfunções, com base em pesquisa conduzida com rigor científico, o protagonismo na propositura de soluções deveria, em princípio, ficar a cargo das próprias câmaras, por meio de autorregulação estampada nos respectivos regulamentos. Esse movimento poderia ser impulsionado pela busca de diferenciais competitivos que não estivessem associados simplesmente à qualidade dos serviços atualmente prestados, mas também apontassem para a especialização das câmaras e para a renovação dos procedimentos.

### **3. A CONCENTRAÇÃO DE ÁRBITROS E A PROLIFERAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES**

A lista de árbitros não funciona propriamente como fator de diferenciação das câmaras, uma vez que os árbitros mais demandados do país estão presentes nas listas das câmaras mais atuantes. A multiplicidade de câmaras sem exigência de exclusividade de vinculação, combinada com o número restrito de árbitros experientes com reputação consolidada, parece ser um fenômeno tipicamente brasileiro, sem correspondente em outros países cuja legislação também admite a arbitragem doméstica.

Daí resulta uma concentração de nomes que estimula questionamentos sobre a independência e a imparcialidade dos árbitros disponíveis. O problema é agravado pelo fato de que muitos árbitros atuam simultaneamente com advogados, em alguns casos representando partes submetidas a arbitragens administradas pela mesma câmara. Isso talvez explique a atual proliferação de impugnações de árbitros, que impactam significativamente o tempo de duração da arbitragem. Essa situação também ajuda a compreender o surgimento de dúvidas sobre a superioridade da arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias, em confronto com o processo judicial.

Para mitigar o problema da falta de opções na indicação de árbitros merecedores da confiança das partes, algumas câmaras têm adotado estratégias de ampliação dos corpos de árbitros, geralmente associadas a políticas de promoção de diversidade e inclusão. É preciso combinar essas ações com o oferecimento de mecanismos de capacitação para novos árbitros, incluindo

oportunidades de realização de estágios probatórios para aquisição de experiência prática, preferencialmente por meio do exercício da função de secretário do árbitro ou do painel arbitral.

A credibilidade da arbitragem pressupõe que os árbitros escolhidos sejam profissionais competentes e especialistas na matéria em disputa. Pressupõe também que sejam capazes de manter distância suficiente (e não apenas equidistância) em relação às partes litigantes e a seus advogados.<sup>9</sup> É inevitável que a existência de uma comunidade desproporcionalmente pequena de arbitralistas reforce a impressão de que o procedimento arbitral seria uma ação entre amigos. Ainda que isso não seja verdade, o cliente pode acreditar que o acesso privilegiado de seu advogado a colegas que compõem o painel arbitral teria o condão de influenciar o resultado do julgamento. Para afastar qualquer dúvida nesse sentido, é essencial que as câmaras criem códigos de ética aplicáveis a árbitros e a outros colaboradores que atuem em procedimentos sob sua administração.

Embora as condições de impedimento e suspeição aplicáveis a árbitros e juízes togados sejam parecidas, o fato é que a justiça estatal possui um corpo avantajado de magistrados, todos sujeitos ao princípio do juiz natural. Como não cabe à parte escolher quem decidirá o litígio, as suspeitas de parcialidade ou favorecimento tendem a ser naturalmente reduzidas. O modelo de distribuição processual aleatória, contudo, tem também suas desvantagens, na medida em que não garante que o julgador sorteado tenha competência técnica especializada para julgar o feito, tampouco disponibilidade de tempo para se dedicar ao exame cuidadoso de todas as peculiaridades do litígio.

A criação de varas e câmaras especializadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro tem contribuído para conter o receio de julgamentos menos qualificados, apesar de ainda estar distante da situação ideal. Vale lembrar que alguns setores da justiça norte-americana conseguiram construir uma elevada reputação para julgar determinadas matérias, a exemplo da Corte de Delaware (especializada em questões societárias) e da Corte de Nova Iorque (especializada em operações bancárias e de mercado de capitais). A possibilidade de eleição de foro, combinada com a reverência aos precedentes judiciais, eliminou vantagens relativas da arbitragem doméstica nesses casos.

A arbitragem inverte a lógica da distribuição aleatória, pois atribui às partes o poder de seleção dos julgadores. Consequentemente, as partes investem grande esforço para identificar vieses e adivinhar o comportamento futuro dos candidatos à função de árbitro, tal como se verifica na formação do corpo de jurados no Tribunal do Júri. O efeito colateral dessa sistemática consiste no incentivo à impugnação do coárbitro indicado pela outra parte ou pela câmara, muitas vezes por motivos fúteis, sobretudo quando isso não impõe custos adicionais e nem está sujeito a limite máximo de tentativas.

---

9 A literatura filosófica captura bem esse ponto ao distinguir os conceitos de *equidistância* e *justa distância*: RICOEUR, P. O **justo** 1. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 5-6.

No fundo, a impugnação do árbitro pode ser motivada pelo receio da decisão contrária, sobretudo quando o litígio envolve discussão sobre matéria de direito sujeita a posicionamentos hermenêuticos ainda não pacificados. Nesses casos, a incerteza fica amplificada em razão de os árbitros não precisarem ser reverentes à jurisprudência estatal sobre a matéria controversa de direito.

A limitação mandatória da quantidade de participações simultâneas em painéis arbitrais, conforme pretende o PL n. 3.293/2021, representa uma estratégia compreensível, embora desastrada, de estimular a ampliação da comunidade arbitral e conter o movimento crescente de impugnação de árbitros. Melhor seria se as câmaras tomassem para si a incumbência de instituir em regulamento requisitos de elegibilidade para indicação de árbitros, de caráter tanto positivo (exigência de qualidades) quanto negativo (situações vedadas).

A divulgação de listas de pontos de atenção que podem comprometer a imparcialidade do árbitro, a exemplo das diretrizes da International Bar Association (IBA) sobre conflitos de interesses, é bastante útil para orientar a conduta das câmaras arbitrais brasileiras, quando precisam decidir sobre pedidos de impugnação.<sup>10</sup> No entanto, isso não dispensa a adoção de tratamento regimental próprio por parte das câmaras, de modo a conferir maior celeridade e segurança jurídica ao procedimento arbitral.

As normas regimentais poderiam exigir dos candidatos, por exemplo, tempo mínimo de experiência profissional ou acadêmica, assim como apontar situações bem definidas de impedimento, com o fito de obstar desde logo a nomeação de árbitros formalmente conflitados. A imposição de requisitos de elegibilidade seria capaz, ainda, de contribuir para a profissionalização do corpo de árbitros, fortalecendo os vínculos com câmaras específicas, de modo a criar um diferencial ante a concorrência. A rigor, a presença das condições de nomeação poderia até dispensar a existência de uma lista fechada de árbitros para cada câmara.

O modelo proposto não compromete a liberdade de escolha dos árbitros pelas partes; ao contrário, tende a promovê-la, dado que evita que seja aceito como coárbitro alguém sem as qualificações técnicas necessárias, ou que desperte desconfiança na parte que não foi responsável pela indicação. Isso porque não é fácil a impugnação do coárbitro indicado pela parte contrária com base em percepções negativas de natureza subjetiva, mesmo quando possam ser verdadeiras. Ademais, a inobservância dos requisitos de elegibilidade somente seria admitida com a concordância de todas as partes litigantes, equivalendo na prática à concessão de um *wavier* coletivo.

A eventual omissão do regulamento da câmara sobre os requisitos de elegibilidade aplicáveis aos árbitros pode ser suprida pelo texto da cláusula arbitral. De fato, nada impede que as

---

<sup>10</sup> As listas laranja e vermelha da IBA sobre conflitos de interesses de árbitros estão disponíveis em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2012/05/Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-Intl-Arbitration-portuguese.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

partes interessadas se obriguem contratualmente a respeitar condições específicas para indicação dos coárbitros e do árbitro presidente do painel, com efeito vinculante para a câmara que for administrar a arbitragem no futuro. Eis aí uma solução interessante para grandes categorias de usuários da arbitragem, como a administração pública federal, que poderão definir *ex ante* (ou no *front end* contratual) o universo de árbitros elegíveis em seus procedimentos, independentemente do entendimento da câmara escolhida.<sup>11</sup>

#### 4. A FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO

Nunca é demais lembrar que a legislação brasileira não enuncia o sigilo como elemento de existência ou requisito de validade do procedimento arbitral. O sigilo é comumente enunciado como algo muito valioso para as partes litigantes, e por isso costuma decorrer de previsão incluída nos regulamentos das câmaras arbitrais. Ocorre que essa suposição pode não ter base empírica, ou pelo menos não ser consensual perante as diferentes clientelas da arbitragem. No caso específico da arbitragem envolvendo a administração pública, prevalece entendimento exatamente oposto: a publicidade do procedimento é a regra inafastável por expressa disposição do art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996, conforme alterada pela Lei n. 13.129/2015.

A ampla divulgação dos atos do procedimento arbitral deveria ser entendida como positiva no contexto da arbitragem doméstica que predomina no Brasil. Isso porque contribui para reforçar a confiança da sociedade em geral na lisura dessa solução alternativa, sobretudo quando aplicável a disputas recorrentes da mesma natureza, ou quando envolver interesses de terceiros que serão direta ou indiretamente afetados pelo resultado da arbitragem, como ocorre nas ações coletivas ou de índole societária.<sup>12</sup>

É importante que a publicidade da decisão arbitral venha acompanhada da informação do nome dos árbitros prolores. Trata-se de uma forma transparente e equitativa para desvendar o perfil e a linha de pensamento dos árbitros, com o propósito de orientar indicações futuras por outros usuários da arbitragem. Quando o procedimento arbitral é colocado sob sigilo, o escrutínio de candidatos a novas nomeações como árbitro gera indesejável assimetria informacional. Isso porque a checagem sobre a pessoa e o comportamento do futuro árbitro é feita de maneira informal, mediante a troca de opiniões pessoais entre colegas advogados. Essa informação, porém, deveria se basear em dados objetivos e estar disponível para que qualquer interessado possa formar o seu próprio juízo sobre a atuação passada dos árbitros.

A publicidade da arbitragem, especialmente a divulgação na íntegra da decisão final, pode contribuir ainda para a formação de uma jurisprudência arbitral, que confira prestígio aos

11 Discussão em SCOTT, R. E.; TRIANTIS, G. G. Anticipating Litigation in Contract Design. *Yale Law Journal*, [s. l.], v. 115, p. 815-879, 2006.

12 O Anexo C da Resolução n. 80/2022, editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), passou a exigir das companhias abertas a divulgação de informações sobre o impacto dos procedimentos arbitrais em que estejam envolvidas, ainda quando sujeitos a sigilo.

árbitros prolatores e à câmara respectiva. Além disso, o conhecimento público dos laudos, incluída a matéria fática debatida, será capaz de influenciar outros julgamentos, inclusive perante o Poder Judiciário. Permitirá ainda a realização de prognósticos mais embasados sobre o resultado das controvérsias submetidas à arbitragem, ampliando a previsibilidade da decisão final, sobretudo quando demandar dos árbitros juízos de razoabilidade dentro da moldura legal vigente.

Não se desconsidera que o controle social das decisões arbitrais possa eventualmente causar desconforto, mas esse é um preço menor a pagar para o fortalecimento da arbitragem doméstica no Brasil, com aspirações de se tornar uma alternativa acessível ao público mais amplo, para resolução dos mais variados tipos de conflito. Portanto, conviria às câmaras arbitrais enaltecer o benefício da publicidade e facilitar o acesso às peças do processo arbitral.

No fundo, a publicidade do procedimento arbitral deveria ser a regra, não a exceção, cabendo à parte interessada requerer a confidencialidade de forma fundamentada, em função do caráter sensível das informações e do potencial prejuízo decorrente de sua revelação. Com isso, estar-se-ia conferindo ao assunto tratamento equivalente ao do segredo de justiça no processo judicial. A decisão sobre a concessão do sigilo seria prerrogativa da câmara responsável pela condução do procedimento, ou, alternativamente, do árbitro único, ou do painel arbitral, que nesse caso poderiam autorizar somente a divulgação parcial ou anonimizada da decisão final.

## 5. A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ARBITRAL

A revisão da decisão arbitral não é incompatível com o instituto da arbitragem, e pode ser útil para superar receios e favorecer o seu uso perante algumas categorias de usuários, a exemplo da administração pública. O objetivo pode ser alcançado sem prolongar em demasia a duração do procedimento arbitral ou encarecer o seu custo.

Existem vários modelos de instância revisora e ampla possibilidade de customização conforme o interesse das partes, valendo destacar a proposta do International Institute for Conflict Prevention & Resolution (CPR).<sup>13</sup> Segundo as regras do CPR, a parte vencida no laudo arbitral pode solicitar a revisão da sentença arbitral em situações bem delimitadas, notadamente quando ela desconsiderar, de forma flagrante, o direito aplicável ou a prova produzida no curso do procedimento. O reexame da decisão original caberá a um painel revisor formado por árbitros profissionais e exclusivos do CPR com reconhecida idoneidade e competência técnica. Nesse caso, não é permitida a intervenção das partes litigantes na composição do painel revisor. A parte que teve o recurso rejeitado ficará responsável pelo pagamento das custas respectivas.

A solução parece engenhosa, visto que deixa a critério das partes já prever na cláusula arbitral se haverá a possibilidade de recurso; entretanto, alinha os incentivos ao imputar à parte

---

<sup>13</sup> Para conhecer em detalhes a proposta do CPR, vale consultar as informações disponíveis em International Institute for Conflict Prevention & Resolution (s. d.): <https://drs.cpradr.org/rules/arbitration/appellate-arbitration-procedure>. Acesso em: 23 nov. 2022.

vencida na instância revisora o ônus das despesas adicionais. Finalmente, mitiga o natural desconforto da parte, de apostar todas as fichas em uma única decisão arbitral, considerando que o resultado pode se revelar teratológico e insuscetível de correção. Ao admitir o cabimento de recurso por disposição da cláusula arbitral, as partes podem se sentir mais à vontade para optar por um árbitro único na primeira etapa da arbitragem, o que reduz as despesas do procedimento.

Idealmente, a câmara brasileira que quiser disponibilizar essa alternativa às partes interessadas deveria disciplinar, no seu próprio regulamento, os pormenores do procedimento recursal, a exemplo do CPR. No entanto, também parece viável prever a interposição do recurso no texto da cláusula arbitral, caso em que será necessário detalhar o assunto pela via contratual. Uma possibilidade seria admitir a revisão da decisão arbitral anterior apenas em relação aos pontos em que houver unanimidade na deliberação do painel revisor.

## SÍNTESE CONCLUSIVA

A arbitragem doméstica brasileira atravessa período de turbulência e precisa se reinventar para manter a atratividade como alternativa ao Poder Judiciário. Há sinais no horizonte sobre a necessidade de ajustes no modelo atual, como evidencia o surgimento do malsinado PL n. 3.293/2021.

No ambiente competitivo que se instalou no Brasil, cabe às câmaras buscar diferenciais mediante a adoção de medidas inovadoras. Antes de assumir posições contundentes sobre o assunto, convém realizar diagnóstico cuidadoso da situação, valendo-se de metodologia científica e ouvindo os anseios das diferentes categorias de usuários da arbitragem. Somente assim será possível construir soluções adequadas, preferencialmente pela via da autorregulação.

Algumas ideias e propostas nesse sentido foram aqui discutidas e apresentadas como contribuição na consulta pública sobre a minuta de cláusula padrão de mecanismos adequados de solução de controvérsias, conduzida pelo Ministério da Infraestrutura (processo 00688.001235/2022-51).<sup>14</sup>

## REFERÊNCIAS

ARGUELHES, D. W.; FALCÃO, J.; SCHUARTZ, L. F. Jurisdição, incerteza e Estado de Direito. *Revista de Direito Administrativo*, [s. l.], v. 243, p. 79-112, 2006.

ARIDA, P.; BACHA, E. L.; RESENDE, A. L. Credit, Interest and Jurisdictional Uncertainty: Conjectures on the Case of Brazil. In: GIAVAZZI, F.; GOLDFAJN, I.; HERRERA, D. (org.). *Inflation Targeting, Debt, and the Brazilian Experience, 1999 to 2003*. Cambridge: MIT Press, 2005. p. 265-293.

---

<sup>14</sup> Os dados sobre a consulta pública estão disponíveis em Brasil (2022).

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil de 2015. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Infraestrutura. **Minuta de cláusula padrão de mecanismos adequados de resolução de controvérsias.** Abertura: 9 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/minuta-clausula-padrao-mecanismos-adequados-resolucao-controversias>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.742.547/MG.** Recurso especial. Processual civil e consumidor. Contrato de adesão. Aquisição de unidade imobiliária. Convenção de arbitragem. Limites e exceções. Contratos de consumo. Possibilidade de uso. Ausência de imposição. Participação dos consumidores. Termo de compromisso. Assinatura posterior. Relatora: Min. Nancy Andrighy, 18 de junho de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801210286&dt\\_publicacao=21/06/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801210286&dt_publicacao=21/06/2019). Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2.573/2012.** Desestatização. Concessão da Rodovia BR 101/ES/BA. Análise do segundo, terceiro e quarto estágios. Ilegalidades verificadas. Não aprovação. Fixação de prazo para cumprimento da lei e anulação do certame. Determinações. Recomendações. Ciência aos interessados. Restituição dos autos à unidade técnica para continuidade do acompanhamento. Relator: Raimundo Correia, 26 de setembro de 2012. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2573/NUMACORDAO%253A2573%2520A-NOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%-2520desc/0/%2520>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CASADO FILHO, N. *et al.* As virtudes da arbitragem nas relações de consumo. **Conjur**, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/opinioao-virtudes-arbitragem-re-lacoes-consumo>. Acesso em: 23 nov. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. **Nota técnica sobre o Projeto de Lei n. 3.293/2021, que pretende alterar a Lei n. 9.307/1996.** [S. d.]. Divulgado a partir de 22.01.2022. Disponível em: <https://www.direitoprocessual.org.br/noticias-nota-tecnica-sobre-o-projeto-de-lei-3293-2021-que-pretende-alterar-a-lei-n-930796.html#:~:text=Nota%20t%C3%A9cnica%20sobre%20o%20projeto,em%20si%2C%20fator%20de%20instabilidade>. Acesso em: 23 nov. 2022.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION (IBA). **Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.** Londres, 22 maio 2004. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2012/05/Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-Intl-Arbitration-portuguese.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR CONFLICT PREVENTION & RESOLUTION (CPR). **Appellate Arbitration Procedure.** [S. d.]. Disponível em: <https://drs.cpradr.org/rules/arbitration/appellate-arbitration-procedure>. Acesso em: 23 nov. 2022.

POSENATO, N. **Autonomia della volontà e scelta della legge applicabile ai contratti nei sistemi giuridici latino-america**ni. Padova: Cedam, 2010.

RICOEUR, P. **O justo 1**. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

SCOTT, R. E.; TRIANTIS, G. G. Anticipating Litigation in Contract Design. **The Yale Law Journal**, [s. l.], v. 115, p. 815-879, 2006.